



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quarta-feira • 9 de Outubro de 2019 • Ano IX • Nº 1552

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decisão Recurso Processo Administrativo Nº: 0221/2019 Referência: Tomada de Preço Nº 007/2019** - Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para execução de serviço de obra civil de construção de quadra poliesportiva sem cobertura no povoado curral velho - município de Monte Santo/BA.
- **Despacho Decisão Autoridade Superior em Recurso Administrativo Processo Administrativo Nº 0221/2019 Tomada de Preço Nº 007/2019** - Objeto: Contratação de Empresa de engenharia para execução de serviço de obra civil de construção de quadra poliesportiva sem cobertura no povoado curral velho - município de Monte Santo/Ba.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0221/2019

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO CURRAL VELHO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.

RECORRENTE: OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME;

RECORRENTE: MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME;

RECORRENTE: VARJÃO ENGENHARIA EIRELI;

RECORRENTE: MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI;

DECISÃO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a qual desclassificou as propostas de preço das empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, ora Recorrentes por descumprirem o item 10.13.6.1 exigidas no referido edital, **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO CURRAL VELHO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Portanto, os presentes Recursos Administrativos foram oferecidos tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme ATA DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0221/2019, TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 –, A COMISSÃO DECLAROU DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇO DAS EMPRESAS MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ora Recorrentes, por descumprirem, segundo parecer técnico da Engenharia, o item 10.13.6.1 exigido no referido edital, TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019:

*“**OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 05.381.001/0001-47, com sede no Povoado Lagoa do Barro, Zona Rural – Novo Triunfo - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:*

*A empresa segundo parecer do setor de engenharia não apresentou o detalhamento dos encargos sociais, descumprindo o item 10.13.6.1 do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DESCLASSIFICADA**;*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



VARJÃO ENGENHARIA EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 26.919.799/0001-08, com sede na Rua Elzio Ferreira Souza, s/nº - Centro – Queimadas - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:

A empresa segundo parecer do setor de engenharia apresentou detalhamento dos encargos sociais (69,13%) pois o mesmo divergente do índice apresentado nas planilhas e composições (43,00%) descumprindo o item 10.13.6.1 do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DESCCLASSIFICADA**;

MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.865.750/0001-02, com sede na Avenida Coronel Benevides de Andrade, nº 112 – Centro – Queimadas - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:

A empresa segundo parecer do setor de engenharia apresentou planilha de BDI detalhado (22,69%), pois o mesmo esta divergente do empregado na composição de preço e planilha orçamentária (20,00%), descumprindo o item 10.13.6.1 do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DESCCLASSIFICADA**; ”,

MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.356.865/0001-08, com sede na Rua Francisco Celestino de Sousa, nº 446 – Bairro Coqueiro – Araci - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:

A empresa segundo parecer do setor de engenharia não apresentou o detalhamento dos encargos sociais, descumprindo o item 10.13.6.1 do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DESCCLASSIFICADA**;

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA PRIMEIRA RECORRENTE (OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME)

A Comissão proferiu decisão que acabou por desclassificar nossa proposta de preços no procedimento licitatório em virtude dos seguintes entendimentos:

A empresa segundo parecer do setor de engenharia não apresentou o detalhamento dos encargos sociais, descumprindo o item 10.13.6.1 do edital que cita: (APRESENTAR, NA COMPOSIÇÃO DE SEU PREÇOS – TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS OU TAXA DE B.D.I. INVEROSSIMIL...)

O Presente Recurso tem como motivação informar que o teor da decisão esta em desacordo com as normas do Edital, além das disposições legais e jurisprudenciais sobre o tema, como será demonstrado no conteúdo deste Recurso, o que torno a decisão equivocada e passível de reforma.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Alega em seu Recurso que a fundamentação para a desclassificação da Recorrente não tem sustentação legal e esta em desacordo com o item 8.1.5 do edital, como será devidamente demonstrado. "... apresentamos em nossa COMPOSIÇÃO DE PREÇOS a taxa de encargos sociais assim como pede o item 10.13.6 do edital. (APRESENTAR, NA COMPOSIÇÃO DE SEU PREÇOS: - TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS OU TAXA DE B.D.I. INVEROSSIMIL.) pois a documentação apresentação a esta comissão tem planilha de composição de preço devidamente descrito com referencia a taxa de encargos sociais, descrito com a sigla "ENC" conforme exigido no Edital. Solicitamos verificação na parte inferior da composição de preços. Informa ainda que: o referido Edital pede DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE B.D.I. E NÃO DETALHAMENTO DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS, de acordo com o item 8.1.5; que cumprimos perfeitamente.

Diante do Exposto, requer que a decisão proferida em Ata da Reunião de licitação da Tomada de Preço nº 006/2019 seja reformada, no sentido de recebimento do presente Recurso e seu total deferimento, para que esta comissão reforme a decisão, com a validade da proposta, garantindo a igualdade entre os licitantes, mantendo o caráter competitivo do certame, e possibilitando o recebimento da proposta.

IV. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA SEGUNDA RECORRENTE (MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME,

Segundo Parecer do setor de Engenharia do Município, a empresa apresentou planilha de BDI detalhado (22,69%), pois o mesmo era divergente do empregado na composição de preço e planilha orçamentária (20,00%), descumprindo o item 10.13.6.1 do edital, portanto esta comissão declara proposta de preço DESCLASSIFICADA.

"...Ocorre que, equivocadamente, foi preenchido na Planilha de Composição de BDI valor de Imposto sobre Serviços – ISS de 5,00%, mas, o correto seria de 3,00% para compatibilizar com o valor final adotado na Planilha Orçamentária e nas Composição de Preços Unitários, que é de 20,00% . Trata-se de erro de preenchimento, e desta maneira, a empresa recorre ao item 8.6 constante no Edital..."

A MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA solicita que apenas a Planilha de Composição de BDI seja ajustada, não ocorrendo em alteração do preço final proposto, como



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



prevê o item supracitado e reforça que nos valores propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, como define o item 8.3 do edital.

Tendo em vista todas as alegações expostas, requer seja conhecido e provido o presente recurso, com efeito suspensivo ao procedimento; seja aberto prazo para que a empresa proceda com o ajuste na Planilha de Composição de BDI, conforme exposto; Seja reintegrada a licitante ao procedimento licitatório, mantendo a validade da Proposta de Preços apresentada; Seja remetido à autoridade superior do órgão, caso não haja reconsideração da decisão pela autoridade que proferiu a decisão primeira.

V - DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA TERCEIRA RECORRENTE (VARJÃO ENGENHARIA EIRELI).

*A Empresa segundo parecer do setor de engenharia apresentou detalhamento dos encargos sociais (69,13%) pois o mesmo diverge do índice apresentado nas planilhas e composições (43,00%) descumprindo o item 10.13.6.1 do edital, portanto essa comissão declara a proposta de preço **DECLASSIFICADA**.*

Em resposta, a Recorrente alega que: A empresa apresentou detalhamento dos encargos sociais totalizando 69,13%. Detalhamento feito de forma correta como pede a Lei e cumprindo detalhes também exigidos no edital em seu item 8.11. Informa ainda que, o que houve nas demais folhas da proposta foi apenas um erro de digitação. O que não implica em erro da proposta, visto que a composição dos encargos sociais foi apresentada de forma correta. A porcentagem foi apresentada nas outras páginas com erro de digitação e também de forma desnecessária, visto que não é solicitado tal citação em todas as páginas da proposta de preços. O que vale apenas é o cálculo correto dos encargos, e assim foi feito.

*Por todos os motivos expostos, solicito à comissão a Classificação da Proposta de preços apresentada pela empresa **VARJÃO ENGENHARIA EIRELI**.*

VI - DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA QUARTA RECORRENTE (MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“...Sucedee que, após ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob alegação de que a mesma não apresentou em documentos qual o índice utilizou para compor o preço dos materiais listados, sob alegação de não se encontrar presente indicação em planilha e na composição dos mesmos se serão com ou sem desoneração. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado...” (... Ademais, a Administração Pública fundamenta a desclassificação da empresa pelo fato de não apresentar na composição de preços a opção com ou sem desoneração... razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão...”). No presente caso, por mera falha na documentação, a apresentação do índice utilizado pela recorrente para compor o preço não consta na planilha, bem como não consta explicitamente o termo “COM DESONERAÇÃO” após apresentação de valores com B.D.I. e encargos sociais. Ocorre que, estas mesmas informações constam em outro documento anexo apenso apresentado na fase anterior. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa identificou o índice que utilizou pra compor os preços da planilha, este pode ser verificado por documento complementar devidamente apresentado....Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica, e itens que evidenciam classificação conforme os objetivos lançados no edital, requer o presente recurso com a sua imediata classificação.

No que requer o julgamento do presente do recurso , para fins de rever a decisão que desclassificou recorrente, declarando NULIDADE de todos os atos praticados a partir da declaração de desclassificação e o retorno da empresa ao certame licitatório... Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior...”.

DAS CONTRARRAZÕES

Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, não tendo até o presente momento sido apresentada de forma tempestiva por nenhuma das licitantes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



V - DO MÉRITO

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, as Recorrentes insurgem com alegações referente às falhas contidas no parecer técnico da Engenharia e equívocos cometidos pelo setor, o qual emitiu parecer concluindo pela **DECLASSIFICAÇÃO** das propostas de preço, por descumprirem, o item 10.13.6.1 exigido no referido edital, **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019**. Outrossim, tendo em vista terem ocorridos erros de preenchimentos e erros de digitação, o que se configura como **ERRO MATERIAL**, que segundo Edital e entendimentos Jurisprudenciais não constituem motivo para desclassificação das propostas, devendo a administração pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados, tendo as regras do procedimento licitatório que serem interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interesse do certame, possibilitando a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

Após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, pelas Recorrentes, foi constatado que:

As alegações contidas no Recurso da primeira Recorrente, a Empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME** são revestidas de legalidade, tendo em vista que, após análise da documentação foi constatado que não houve descumprimento ao edital, logo neste quesito as presentes alegações do Recurso Administrativo merecem acolhimento, pois a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



empresa ora Recorrente, esta de acordo com disposições legais e jurisprudenciais sobre o tema, tendo sido equivocado o parecer técnico do setor de engenharia, não estando de acordo com o item 8.1.5 do edital, pois a Recorrente apresentou COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, a taxa de encargos sociais de acordo com o previsto no item 10.13.6, tendo a documentação apresentada a esta comissão com planilha de composição de preço devidamente descrito com referencia a taxa de encargos sociais, conforme exigido no Edital.

As alegações apresentadas pela segunda Recorrente, a Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, também devem prosperar, pois são revestidas de legalidade, tendo em vista ter ocorrido erro de preenchimento, configurando **ERRO MATERIAL**, não constituindo motivo para **DECLASSIFICAÇÃO**, devendo ser acolhido e provido o presente Recurso, com a juntada aos autos a planilha de BDI retificada, a qual foi juntada em momento oportuno neste Recurso.

Com relação às Alegações apresentadas pela terceira Recorrente, a Empresa **VARJÃO ENGENHARIA EIRELI**, devem prosperar, tendo em vista que houve realmente um erro de digitação, cometido pela Recorrente, não implicando em erro da proposta, tendo a composição dos encargos sociais sido apresentada de forma correta, configurando-se assim apenas **ERRO MATERIAL**, Apesar da porcentagem dos encargos sociais apresentada na planilha orçamentaria e composição de preços com erro de digitação, estas eram desnecessária, visto que não é solicitado tal citação em todas as páginas da proposta de preços, visto que o importante era o cálculo correto dos encargos, tendo sido apresentado de forma correta. Igualmente, a falha pode ser considerada um erro meramente formal porque a sua ocorrência com a devida correção não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.

Em que pese, a quarta Recorrente, a Empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, ter cometido um equívoco ao utilizar alegações e justificativas no presente Recurso Administrativo, referindo-se aos motivos da Desclassificação de sua Proposta de Preço da Tomada de Preço 006/2019, tendo em vista o motivo da sua desclassificação na Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



007/2019 não ter nada haver com as alegações justificadas e requerimentos contidos no presente Recurso Administrativo, pois na presente demanda a quarta Recorrente foi desclassificada por não apresentar o detalhamento dos encargos sociais e não por não apresentar em documentos qual o índice utilizou para compor o preço dos materiais listados, sob alegação de não se encontrar presente indicação em planilha e na composição dos mesmos se serão com ou sem desoneração como alegado no Presente Recurso Administrativo. Portanto, mesmo havendo tal erro e partindo da premissa do principio do formalismo moderado e da razoabilidade, o fato da quarta Recorrente não ter apresentado detalhamento dos encargos sócias, não configura motivo para a desclassificação, tendo visto que o edital prevê detalhamento de B.D.I e não detalhamento de encargos sociais, devendo a decisão ser reconsiderada, pois cumpriu as normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, no que, entendo que, deva ser reformada a decisão desta comissão para CLASSIFICAR a sua proposta de preço.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se as naturezas dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo merecem acolhimento, pois as empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, cumpriram as normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, no que, entendo que, deva ser reformada a decisão desta comissão para CLASSIFICAR as propostas de preço das Empresas ora Recorrentes.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas Recorrentes **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0221/2019**, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, formalismo moderado, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para dar-lhe provimento, reformando a decisão para CLASSIFICAR as propostas de preço das Empresas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.

. Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a Decisão para **CLASSIFICAR** as propostas de preço das Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**.

Assim sendo, decido pelo conhecimento e provimento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 08 de outubro de 2019.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente

LUCIMÁRIO CIRILO DE ANDRADE
Membro

TARCÍSIO DE PINHO SILVA
Membro

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR
EM RECURSO ADMINISTRATIVO

- ✓ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0221/2019
- ✓ MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019
- ✓ TIPO: MENOR PREÇO
- ✓ OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO CURRAL VELHO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.**
- ✓ RECORRENTE: OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME.
- ✓ RECORRIDO: MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.
- ✓ RECORRIDO: VARJÃO ENGENHARIA EIRELI.
- ✓ RECORRENTE: MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

RESUMO:

Encaminhado os autos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL à autoridade superior para **DECISÃO** acerca dos recursos apresentados pelas recorrentes acima indicadas.

ANÁLISE DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas Recorrentes **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0221/2019, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, formalismo moderado, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para dar-lhe provimento, reformando a decisão para **CLASSIFICAR** as propostas de preço das Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.

. Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a Decisão para **CLASSIFICAR** as propostas de preço das Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**.

Assim sendo, decido pelo conhecimento e provimento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Diante do acima exposto **RATIFICO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, O JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, em **RETIFICAR** sua **DECISÃO**, para no mérito julgar procedente os pedidos de classificação das Propostas de Preços das Empresas ora recorrentes, a qual adoto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



como fundamento e **DOU PROVIMENTO** ao pleito formulado pelas recorrentes, mantendo integralmente a Decisão Retificada pela Comissão Permanente de Licitações, por ser de direito e de justiça. Outrossim, ressalto que o escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Publique-se, dando amplo conhecimento do teor da decisão.

Encaminhem-se os autos à CPL para continuidade das providências pertinentes, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, com os princípios que regem a administração pública e com as devidas cautelas de praxe.

Monte Santo, 08 de outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL